

## PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 006/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.

**OBJETO -** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

#### PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB.

**PROCESSO LICITATÓRIO -** MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017.

**OBJETO** – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

INTERESSADO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

# I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 006/2017, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesa do Secretario Municipal de Saúde de Itaituba/PA para aquisição de medicamentos injetáveis; despacho do Secretario para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de



encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, modelos de declaração de habilitação, Parecer Prévio de Regularidade do Controle Interno, etc...

Aquiesceu o Secretario Municipal de Saúde acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

### II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

### III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 02 de março de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e analise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 23 de março de 2017 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas R. C. ZAGALLO MARQUES CIA LTDA – EPP; ARILSON LUIZ DOS SANTOS SOUZA; D. C. S. VASCONCELOS; DACIANO LOUREIRO VASCONCELOS; F. CARDOSO E CIA LTDA; MARCIO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA; PRADO PHARMA LTDA; ANANDO HUAM MORAES VIANA; DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS EIRELI – EPP; SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; VILZA MARIA CRUZ DA SILVA; CRISTALFARMA COM. REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; MARILIA SILVA FERREIRA; INSTRUMED – INSTRUMENTOS MEDICO-

HOSPITALARES; MAURO AUGUSTO DA SILVA LIMA; J. E. S. FONSECA COMERCIO EIRELI – EPP; CLEYSON SANCHES CORREA; TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; DEMETRIO NASCIMENTO DAS CHAGAS JUNIOR, para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando aptas R. C. ZAGALLO MARQUES CIA LTDA - EPP, ; D. C. S. VASCONCELOS; F. CARDOSO E CIA LTDA; PRADO PHARMA LTDA; DENYS **MAURICIO CARVALHO MESSIAS** EIRELI EPP: **SUPERMEDICA** DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI: CRISTALFARMA REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; INSTRUMED -INSTRUMENTOS MEDICO-HOSPITALARES: J. E. S. FONSECA COMERCIO EIRELI - EPP e TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, com o valor global de R\$-802.876,40 (oitocentos e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Devido uma falha na conexão com a internet, as consultas de autenticidades das certidões fiscais não foram efetuadas. Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior depois de constatada à regularidade dos atos procedimentais.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminhada ao Secretario Municipal de Saúde para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 23 de março de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964